



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1884, DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

SF/24711.02335-81

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício profissional dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura, dispondo sobre as atribuições, competências e requisitos exigidos para a prática dessas atividades, em todo o território nacional.

**Art. 2º** É instrutor de voo livre o profissional dedicado à formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), entidade responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais tais como, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir o cadastro de aerodesportista emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme RBA-103.

**Art. 3º** São de responsabilidade dos instrutores de voo livre:

I – a instrução dos alunos acerca dos conhecimentos teóricos e práticos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração de nível, renovação de licenças desportivas e certificações necessárias para pilotar asa-delta e/ou parapentes não propulsados;

II – a coordenação, a administração e a realização de cursos de especialização e similares, com programas de ensino e cargas horárias mínimas preestabelecidas, definidos em instruções normativas ou no Regulamento de Aviação Civil, emitido por autoridades nacionais competentes, ou pela



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559023770>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – a frequência dos cursos de formação, de aperfeiçoamento e de atualização promovidos pelo sistema confederativo desportivo nacional, dentre eles a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

IV – a orientação dos alunos quanto à segurança e à saúde na aprendizagem e na atividade aerodesportiva dessas especialidades;

V – a realização e a operação de voos instrucionais de formação e de voos duplo instrucionais de turismo e aventura.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de pilotagem, o instrutor de voo duplo somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

**Art. 4º** São requisitos para o exercício da profissão de instrutor de voo livre:

I – ter, no mínimo, dezoito anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional de instrutor de voo livre, aos profissionais que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional (FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

**Art. 5º** É piloto de voo duplo o profissional responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais, denominadas ultraleves, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI).

§ 1º Considera-se voo duplo turístico de aventura, aquele realizado em locais apropriados para a prática desta modalidade aerodesportiva, nos quais pilotos instrutores ou pilotos de voo duplo turístico de aventura, utilizando-se de equipamentos homologados pelos órgãos credenciados e todos os acessórios de segurança, decolam, voam e pousam com pessoas maiores de dezesseis anos de idade.

§ 2º Os contratos para realização de voos duplos turísticos de aventura e de instrução somente poderão ser celebrados por intermédio de pessoas jurídicas, assim compreendidas os clubes, as escolas de voo livre, cooperativas de instrutores ou operadoras de turismo de aventura.

§ 3º A pessoa jurídica responsável pela contratação que realizará o voo duplo (turístico de aventura ou de instrução), obrigatoriamente oferecerá seguro de vida e de acidentes em favor da pessoa que procurar a atividade lúdica oferecida pela operadora, ou de seus herdeiros, compreendendo indenizações por morte, invalidez temporária ou permanente.

§ 4º A apólice de seguro a que se refere o § 3º, deste artigo, deverá assegurar o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que uma pessoa vier a sofrer no interstício de seu voo, independentemente da duração e do tipo de tratamento que se fizer necessário.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

**Art. 6º** São de responsabilidade dos condutores de voo duplo:

I – a operação de voos duplos turísticos de aventura nos termos do art. 34, § 1º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010;

II – a frequência, com certificado de conclusão, a cursos de aperfeiçoamento ou de atualização promovidos pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), integrantes do sistema confederativo aerodesportivo internacional;

III – a orientação dos tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura na preparação para a prática segura do voo em aeronave experimental, não propulsada, na área de sua especialidade.

**Art. 7º** São requisitos para o exercício da profissão de piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa ou disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares expedidas pelas entidades citadas no inciso II deste artigo;

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional aos pilotos de voo duplo aos pilotos e instrutores de voo livre, que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

(FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

**Art. 8º** São deveres do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades a que se dedica;

II – portar identificação profissional;

III – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fornecida pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI e terá validade em todo o território nacional.

**Art. 9º** É vedado ao instrutor de voo livre e ao piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes credenciados pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI, federações, clubes e associações locais;

III – transgredir ou deixar de cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis às práticas de suas competências, responsabilidade e atribuições.

**Art. 10.** São direitos do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – exercer com liberdade suas atividades e prerrogativas;





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa e contraditório;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – apresentar às autoridades responsáveis pela elaboração e instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de operação dos voos duplos, de instrução ou de turismo de aventura.

**Art. 11.** As penalidades aplicadas aos instrutores de voo livre e aos pilotos de voo livre duplo turístico de aventura observarão os termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o status significativo que esta atividade detém no setor do turismo, é contundente assinalar a importância de preservar tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados. Tais objetivos só podem ser plenamente alcançados por meio de regulamentação. É nesse contexto que se apresenta a proposição em pauta, a qual visa precisamente estabelecer as diretrizes necessárias para garantir um ambiente regulatório adequado e eficaz. Ao fazê-lo, não apenas se fortalece a integridade e a credibilidade do setor, mas também se assegura a proteção dos interesses dos consumidores.

Nessa linha, cabe esclarecer que o termo "voo livre" se refere a toda atividade esportiva aérea radical que é praticada com equipamentos não motorizados, utilizando-se das condições naturais para sustentar os voos. A título de exemplos o parapente (ou paraglider) e a asa delta. Este esporte radical oferece uma experiência ímpar para aqueles que desejam uma maior proximidade com a natureza. Contudo, é importante ressaltar que sua prática está sujeita às condições meteorológicas e geográficas, tais como relevo, temperaturas, ventos e pressão atmosférica, as quais são essenciais para criar as condições ideais de voo. Dessa forma, o voo livre não apenas proporciona uma sensação de liberdade incomparável, mas também demanda habilidade técnica e conhecimento aprofundado das condições ambientais para garantir uma prática segura e gratificante.

Contudo, a prática do voo livre e voo livre duplo turístico de aventura, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas ou profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento. Tampouco, o próprio exercício da profissão de instrutor de voo e de condutor de voo duplo encontra-se regulamentado.

Trata-se da realização de um sonho humano, com uma tradição e uma história que envolve desde o ser mitológico, Ícaro, e os protótipos desenhados por Leonardo Da Vinci aos atuais modelos mais seguros e tecnologicamente mais avançados. Tal prática teria seu início na Austrália, na década de 1960. No Brasil, a introdução do voo livre ocorreu em meados de 1970. Stephan Dunoyer de Segonzac é citado como o primeiro a saltar com *asa-delta* do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Embora a doutrina constitucional aponte para o livre exercício de qualquer atividade ou profissão, entendemos que os voos livres estão associados à segurança das pessoas e incluem algum risco de vida e de possíveis danos físicos pessoais e sociais. Merecem um tratamento associado ao Direito do Trabalho. Por essas razões e possibilidades, consideramos necessária uma regulamentação mínima e pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Registra-se que, conforme a definição da Agência Nacional de Aviação Civil, o voo livre é uma modalidade de esporte radical de alto risco, fortemente dependente das condições meteorológicas e geográficas locais, e requer muito cuidado e atenção, sendo de fundamental importância a existência de regulamentação visando garantir a segurança da atividade.

No momento, as disposições mais importantes sobre a operação aerodesportiva de aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade estão no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 103), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essas normas, entretanto, possuem um caráter técnico e são de hierarquia infralegal. Tais regras precisam ser observadas no que se refere a inspeções, autorizações especiais, documentação exigida, áreas de operação, tráfego aéreo e a própria operação em si. O mesmo regulamento ainda inclui disposições finais sobre as possíveis infrações praticadas pelos praticantes de diversas modalidades associadas à operação aerodesportiva.

Ainda assim, cremos que a regulamentação em lei, dessas profissões, poderá estimular a realização das atividades a elas associadas, com reflexos positivos sobre o mercado turístico, no comércio especializado, na publicidade, na produção e manutenção de equipamentos.

Atualmente votado em unanimidade nesta casa uma Proposição de minha autoria onde confere ao Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Voo Livre, Sede da Rampa de Decolagem mais antiga do Brasil e palco pioneiro para voos de asa delta e parapente. O esporte, entretanto, avança em todo o País, existem diversas rampas famosas espalhados por vários estados do país que são perfeitos para voar, tais como, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, São Paulo, Tocantins e muito mais.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Havendo segurança jurídica, as pessoas ficarão mais propensas a essas aventuras e a realização de campeonatos locais e nacionais poderá, ainda mais, movimentar esse segmento da economia e fomentar o turismo.

Ante o exposto, conta com o apoio de nossos Pares para adoção da regulamentação proposta.

Senador CARLOS PORTINHO



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.381, de 2 de Dezembro de 2010 - DEC-7381-2010-12-02 - 7381/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7381>
  - art34\_par1
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>